



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 215 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/ 01/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2814/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504769

RECORRENTE: SPI SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

*Amie V*

**EMENTA: DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE REMETER A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO – TERMO DE INTIMAÇÃO SOLICITANDO À ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO AO AGENTE DO FISCO – FALTA DE CLAREZA QUANTO À INFRAÇÃO COMETIDA, SE DEIXAR DE REMETER À SEFAZ OU NÃO ENTREGAR AO AGENTE DO FISCO CONFORME SOLICITADO MEDIANTE TERMO DE INTIMAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte, usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, ter deixado de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços.

*l*

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Regulamento do ICMS c/c Convênio 57/95, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei n.º 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 10.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que entregou à fiscalização 03 (três) disquetes com registros em TXT, com os dados requisitados.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender evidenciada a infração noticiada na peça vestibular, na medida em que não se tratava da entrega de disquetes à fiscalização, mas ter o contribuinte deixado de remeter os arquivos magnéticos ao SISIF.

Irresignada com a decisão de procedência da autuação, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário ratificando os argumentos deduzidos em sede de impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 732/2006, sugerindo a manutenção da decisão condenatória exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Na hipótese sob exame, a meu ver, a decisão singular de procedência do feito fiscal merece ser reformada, já que as informações complementares e o Termo de Início de Fiscalização de fls. 06 levam à conclusão que a infração decorreria da não entrega dos arquivos magnéticos ao agente do fisco, e não da remessa ao SISIF.

Nesse contexto, da análise do texto do auto de infração, informações complementares e termo de início de fiscalização, percebe-se a falta de clareza da acusação na medida em que o tipo infracional apontado pela fiscalização não guarda coerência com as demais informações constantes do processo.

✘ No meu entender, o agente do fisco autuado estava a exigir lhe fossem entregues os arquivos magnéticos e, por não terem sido entregues no "lay out" solicitado, quando da lavratura do auto de infração apontou como ilícito fiscal a não remessa dos arquivos magnéticos ao SISIF.

Tanto assim que não seguiu junto ao auto de infração à consulta ao sistema como forma de demonstrar a omissão (quanto à remessa ao SISIF).

Assim, entendo que a falta de clareza macula a exigência fiscal, sendo nulo de pleno direito o presente auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

*k*

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** SPI SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE PROCESSUAL, na forma proposta pelo Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi contrária à nulidade a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de avril de 2.007

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO